



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
GABINETE DA PFE SUDAM

TV. ANTÔNIO BAENA, Nº 1.113 - BL. "C" - 6º ANDAR - BAIRRO: MARCO - CEP: 66.093-082 - TEL.: (91)4008-5402/5446 - E-MAIL: PROCURADORIA@SUDAM.GOV.BR

PARECER n. 00092/2021/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU

NUP: 59004.001540/2021-56

INTERESSADOS: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO/SUDAM.

ASSUNTOS: DIRETRIZES E PRIORIDADES PARA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – FDA - EXERCÍCIO DE 2022

I - Direito Administrativo.

II- Competências do Conselho Deliberativo da Sudam - CONDEL. Constituição Federal de 1988. Lei complementar 124/2007. Medida Provisoria 2157-5/2001 Decreto nº 8275/2014. Decreto nº 10.053/2019

III- Estabelecimento de Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia. Portaria MDR nº 1369/2021.

IV - Possibilidade legal de aprovação pela Diretoria Colegiada da Sudam proposta de Diretrizes e Prioridades pela Diretoria Colegiada para após ser submetida à aprovação do CONDEL/SUDAM.

DA CONSULTA

1. Vem a esta Procuradoria Federal junto à Sudam para análise e parecer , proposta das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - FDA** para o exercício de **2022**, encaminhada e elaborada pela Diretoria de Planejamento da Sudam .

1.1. A matéria esta estatuída na Lei Complementar 124/2007, Decreto nº 8275/2014, Decreto nº 10.053/2019 e na Portaria MDR 1369/2021 para o exercício de 2022 e 2023.

DO RELATÓRIO

2. Consta na presente instrução processual inaugurada com o despacho simples CEP 0354253 e após manifestação de diversas unidades foi consolidada a proposta no documento 0359322.

DO PARECER

3. Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e artigo 13 do decreto nº 8275/2014 incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SUDAM, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, conforme preceitua o Enunciado 07 do manual de Boas Práticas da Advocacia Geral da União, vigente:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

4. A proposta submetida ao exame desta Procuradoria Federal, foi objeto de estudo e elaboração da área técnica da Sudam com o fito de desempenho e atendimento da competência do Conselho Deliberativo da Sudam - CONDEL e do Decreto nº 8275/2014 e decreto nº 10.053/2019 que estabelecem as competências daquele Conselho em relação ao FDA .

5. O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA instituído pela Medida Provisória nº 2157-5 de 24 de agosto de 2001 (última edição), tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, assegurando recursos para grandes projetos de infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos de grande monta bem como assegurar recursos para financiamento a estudantes na forma da legislação, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, buscando, com isso, a redução das disparidades regionais. Desde sua instituição a Lei já estabeleceu que cabe ao Conselho Deliberativo da Sudam definir as prioridades na aplicação do FDA.

MP 2157-5/2001

Art. 3º É criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos:

[\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º O Conselho Deliberativo da Sudam disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDA, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2007\)](#)

6. O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA foi instituído com a finalidade de fazer cumprir o disposto no artigo 43 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

" Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas,

de fontes de água e de pequena irrigação." (o grifo é nosso)

7. Para atendimento também do artigo 43 da Constituição Federal, foi criada a Sudam por meio da Lei Complementar nº 124/2007 com o mister de executar por meio de seus instrumentos legais os planos regionais de desenvolvimento econômico e social e estabelecida a composição e competência de seu Conselho Deliberativo. *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2007

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer as diretrizes de ação e propor, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento da Amazônia, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, para apreciação e deliberação;

II - acompanhar e avaliar, na forma do art. 14 desta Lei Complementar, a execução dos planos e dos programas regionais da Amazônia e determinar medidas de ajustes necessárias ao seu cumprimento;

III - aprovar os programas de financiamento do FNO e as diretrizes e prioridades para as aplicações de recursos no âmbito do FDA e as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudam;

IV - aprovar seu regimento interno.

(o grifo é nosso)

8. Importa à presente demanda a competência do CONDEL/SUDAM prevista no artigo 1o, III acima transcritos, tais sejam a competência do CONDEL/SUDAM de definir as diretrizes e prioridades do Fundo, após as orientações gerais direcionadas pelo Ministério Supervisor.

9. E nesta trilha de ser indutor do setor produtivo, O FDA tornou-se um dos instrumentos de ação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, conforme estatuído no artigo 5º da Lei Complementar nº 124 de 03/01/2007, perfazendo-se em relevante mecanismo para a operacionalização da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) na Região Amazônica, restando presente e detalhada a competência do CONDEL/Sudam também no Decreto nº 8275/2014 que disciplinou estrutura organizacional da Autarquia.

"Lei nº 124/2007

.....

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudam:

I - planos regionais de desenvolvimento plurianuais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais;

II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO;

III - o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA;

IV - programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal;

V - outros instrumentos definidos em lei.

...."

"Anexo I do Decreto nº 8275/2014

.....
Art. 4º Ao Conselho Deliberativo compete:

.....
XIII - em relação ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA:

a) estabelecer, anualmente, as diretrizes e prioridades para as aplicações dos recursos no exercício subsequente, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, no financiamento aos empreendimentos de grande relevância para a economia regional;

b) aprovar as modalidades de operações que serão apoiadas;

c) definir os critérios para o estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos;

d) aprovar regulamento que disponha sobre a participação do FDA nos projetos de investimento; e

e) definir os critérios de aplicação dos recursos destinados ao custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, correspondentes a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), calculado sobre o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo FDA; (o grifo é nosso)

10. O Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA aprovado pelo Decreto nº 10.053/2019, prescreve também a competência do Conselho Deliberativo da Sudam no artigo 10 de seu anexo I, *in verbis*:

Art. 10. Compete à Sudam, por meio do seu Conselho Deliberativo:

I - editar normas no âmbito do FDA, observadas as competências e as prioridades para aplicação dos recursos de que tratam a [Lei Complementar nº 124, de 2007](#), a [Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001](#), e este Regulamento;

II - aprovar o regulamento que disporá sobre a participação do FDA nos projetos de investimentos, observado o disposto no ato de que trata o art. 9º e as competências previstas em lei;

III - estabelecer anualmente, até 15 de agosto, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA, as prioridades para as aplicações dos recursos do FDA no exercício seguinte, observadas a PNDR e as diretrizes e orientações gerais do Ministério do Desenvolvimento Regional relativas ao financiamento dos empreendimentos de grande relevância para a economia regional;

IV - supervisionar o cumprimento das prioridades de que trata o inciso III;

V - fixar os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e Municípios nos investimentos do FDA; e

VI - definir os critérios de aplicação dos recursos de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º.

11. O Ministério do Desenvolvimento Regional, supervisor da política de desenvolvimento regional, estabeleceu em atendimento à legislação vigente a Portaria 1369/2021 que estabeleceu as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2022 e 2023, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.

12. Trazido o panorama jurídico acima, temos que pela instrução processual, após a publicação das orientações gerais delineadas pelo Ministério Supervisor por meio da Portaria/MDR nº 1369/2021 a área técnica da Sudam elaborou a proposta de diretrizes e prioridades a ser submetida por meio da Secretaria Executiva do CONDEL na forma do Regimento Interno do CONDEL vigente.

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2022 e 2023, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.

13. A Portaria nº 1369/2021 diversamente dos demais exercícios pretéritos estabeleceu as diretrizes e orientações gerais para os Fundos Constitucionais para o biênio 2022 e 2023 e no mesmo ato ministerial cuidou também para o mesmo biênio 2022 e 2023 para os Fundos de Desenvolvimento, bem como a integração com a política de incentivos fiscais. Quanto ao documento objeto desta demanda cuidou especificamente no capítulo II e III das orientações e diretrizes gerais e no capítulo IV do texto dos regramentos a serem seguidos pelas Superintendências.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE DIRETRIZES E PRIORIDADES PELA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 5º Observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Portaria, as Superintendências elaborarão anualmente a proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento e Fundos de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos desses Fundos deverá ser aprovada pelos Conselhos Deliberativos:

I - até 15 de agosto de cada ano para os Fundos Constitucionais de Financiamento; e

II - para os Fundos de Desenvolvimento Regional, conforme definido no regimento interno do Conselho Deliberativo ou no regulamento do respectivo Fundo.

§ 2º Para a formulação da proposta de diretrizes e prioridades, a Superintendência poderá buscar parcerias com instituições financeiras, com outras instituições nacionais ou internacionais e com as agências de desenvolvimento estaduais, a fim de identificar as vocações e potencialidades econômicas locais, bem como arranjos produtivos potenciais e existentes, na sua área de atuação.

§ 3º A Superintendência poderá buscar interação com a SFI/MDR e as demais Secretarias finalísticas do Ministério do Desenvolvimento Regional, visando obter contribuições para a elaboração da proposta de diretrizes e prioridades de que trata o caput.

Art. 6º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica considerados prioritários para a economia da região, conforme estabelece o § 1º do art. 4º da Lei n. 7.827, de 1989.

Parágrafo único. A fim de preservar a complementariedade dos Fundos Constitucionais de Financiamento com os Fundos de Desenvolvimento Regional, as diretrizes e prioridades deverão trazer de forma clara os critérios para definição dos empreendimentos de infraestrutura econômica prioritários que poderão ser financiados pelos Fundos Constitucionais.

Art. 7º Dentre as prioridades, deverá constar, obrigatoriamente, o direcionamento preferencial dos recursos para projetos localizados no semiárido, nos municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo, nos municípios de faixa de fronteira e nas Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs).

13.1 Tratou a Portaria do MDR no capítulo VI das diretrizes e orientações especificamente aos Fundos Constitucionais, devendo as disposições gerais serem atendidas no decorrer dos dois próximos exercícios financeiros de 2022 e 2023.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 19. Na aplicação dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional as Superintendências deverão observar ainda as seguintes diretrizes:

I - a ampliação e o fortalecimento da infraestrutura regional;

II - observância às carteiras de projetos e os empreendimentos considerados prioritários nos Planos Regionais de Desenvolvimento;

III - observância aos projetos ou empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo para economia da região, considerando o disposto no art. 6º desta Portaria;

IV - a implementação de projetos ou empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de novas atividades produtivas;

V - a diversificação da aplicação dos recursos nos setores, aumentando a capilaridade do Fundo e evitando a concentração de contratações em segmentos específicos; e

VI - o tratamento prioritário para empreendimentos não governamentais de médio e grande portes de infraestrutura em saneamento básico e água e esgoto que visem à universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, considerados socioeconomicamente relevantes para o desenvolvimento regional e local.

Seção I

Da Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil

Art. 20. Para a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos Fundos de Desenvolvimento Regional as Superintendências deverão observar as normas expedidas pelos

Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade e de Controle Interno do Poder Executivo federal.

14. Trazido o panorama jurídico da matéria, como lastro na Portaria/MDR nº 1369/2021, foi exarado o **PARECER Nº 11/2021-CEP/CGEAP/DPLAN** com a propositura das diretrizes e prioridades consolidadas no documento (03559127) após manifestação das diversas áreas da SUDAM. Naquele parecer foram listadas e justificadas as diretrizes com fundamento em legislação ou atos do CONDEL/SUDAM, contudo observamos que foram mantidos os setores já tidos como prioritários em elencos pretéritos da Sudam.

"14. Assim, a ideia é que os setores que já estão postos como prioritários sejam mantidos, conforme indicam os atuais instrumentos de planejamento e pontualmente ajustados (incluídos ou excluídos) com base no processo de avaliação dos resultados obtidos e nas medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas."

15. Entende esta Procuradoria que não há normativo que obrigue a que as diretrizes sejam diretamente vinculadas ao um dispositivo legal ou ato administrativo normativo, contudo deve todo e qualquer ato na administração pública ser motivado conforme o artigo 50 da Lei nº 9784/1999.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

16. Neste sentido, desde que proposto de forma substancialmente motivada, com fulcro, por ilustração, em estudos técnicos, acadêmicos e/ou científicos que de forma indireta/direta estejam estabelecidas em políticas públicas/planos adotadas pelo governo federal, diretrizes ou prioridades podem ser propostas pela SUDAM ao CONDEL para debate e aprovação, sem estarem diretamente vinculadas ao um dispositivo legal ou ato administrativo normativo.

17. Observamos pelo item 15 do **PARECER Nº 11/2021-CEP/CGEAP/DPLAN**, que foi aduzido pela área técnica da Sudam a aderência dos setores prioritários propostos para 2022 com os programas do PRDA 2020-2023, atendendo assim o entendimento do Tribunal de Contas da União exposta no Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 141/2021 - Plenário, culminância do TC 022.621/2020-2 quanto a auditoria realizada na execução da política dos Fundos Constitucionais, que embora aquelas determinações da Colenda Côrte não sejam direcionadas diretamente para a política pública dos Fundos de Desenvolvimento, mostram-se um indicativo da necessidade de ter fundamento e razão as diretrizes e prioridades com os Planos/normas/atos do Poder Público também do FDA.

18. Quanto ao mérito da proposta submetida a esta especializada, aduzimos que a competência de analisar seus termos passa ao largo das competências legais deste órgão de execução da PGF/AGU, observando esta PF/SUDAM que mediante o teor do **PARECER Nº 11/2021-CEP/CGEAP/DPLAN** foram observadas na elaboração da proposta as recomendações do TCU no tema Fundos Regionais, e a legislação pertinente à matéria quanto ao fundamento, competência, prazo e forma.

19. Ainda quanto ao recente Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 141/2021 - Plenário, culminância do TC 022.621/2020-2 foi concluído pela Côrtes de Contas que a gestão e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Constitucional padece de deficiência e riscos, recomendando aquela Côrte diversas medidas de mitigação de risco, conforme abaixo elencado.

Assunto

Levantamento de auditoria para avaliação de riscos na concessão de financiamentos pela entidade com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNO).

Sumário

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PELO BASA COM RECURSOS DO FNO. IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS ASSOCIADOS AO PROCESSO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E À SELEÇÃO DOS TOMADORES. PRIORIZAÇÃO DOS RISCOS MAIS RELEVANTES. POSSIBILIDADE DE FUTURAS AÇÕES DE CONTROLE PARA ENFRENTAMENTO DOS RISCOS E MITIGAÇÃO DE SEUS EFEITOS. CIÊNCIA DOS

RISCOS DETECTADOS ÀS ENTIDADES PÚBLICAS ENVOLVIDAS. ORIENTAÇÃO À SEGECEX. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado com objetivo de avaliar os riscos na concessão de financiamentos pelo Banco da Amazônia S.A. (Basa) com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e que podem dificultar ou impedir a realização dos objetivos estabelecidos para o referido Fundo Constitucional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. restringir o acesso sobre as peças classificadas como sigilosas (peças 43-49) , nos termos da Lei 13.709/2018, arts. 2º, Incisos I e IV, e 6º, Inciso VIII, e da Resolução-TCU 294/2018, arts. 8º, § 3º, Inciso II, 9º, Inciso VIII, e 10;

9.2 encaminhar cópia desta decisão e da matriz de riscos (peça 50, p. 90-118) para o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) , a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e o Banco da Amazônia S/A (Basa) , para conhecimento e auxílio em eventual tomada de decisão, com o alerta de que esta Corte de Contas apontou dezenove eventos de risco relacionados aos macroprocessos de análise e concessão de créditos operacionalizados pelo Banco da Amazônia S.A (Basa) com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) , sendo que os riscos abaixo descritos, de nível residual classificados como "Alto" e "Extremo", poderão oportunizar futuras ações de controle por parte desta Corte de Contas:

9.2.1. desvirtuamento dos objetivos da política de fomento - Item 1 da Matriz de Riscos;

9.2.2. estabelecimento de diretrizes, orientações e prioridades sem evidências que fundamentem as suas proposições - Item 2 da Matriz de Riscos;

9.2.3. concessão de financiamentos pelo Banco operador conforme lógica de mercado - Item 3 da Matriz de Riscos;

9.2.4. não pulverização dos financiamentos, principalmente entre os micros e pequenos tomadores, bem como a não universalização da política entre os entes federativos (artigo 9º da Lei 7.827/1989) - Item 4 da Matriz de Riscos;

9.2.5. dificuldade de acesso ao crédito por micro e pequenos tomadores, bem como a elevação dos riscos de financiamento - Item 6 da Matriz de Riscos;

9.2.6. concessão de financiamentos em desacordo com os requisitos estabelecidos, sobretudo quanto aos aspectos ambientais e fundiários - Item 9 da Matriz de Riscos;

9.2.7. avaliação deficiente da performance do banco operador e do desempenho da política pública de fomento - Item 14 da Matriz de Riscos; e

9.2.8. recuperação de crédito inferior à programada em financiamentos com risco integral do fundo - Item 17 da Matriz de Riscos.

9.3. informar ao Banco da Amazônia S.A. (Basa) , em relação aos riscos associados aos tomadores de crédito que, em *due diligence* empreendido pela equipe de auditoria, foram identificados vínculos diretos ou indiretos entre os tomadores de crédito e potenciais tomadores/influenciadores de decisão no banco, como ainda, histórico de irregularidades/ílicitudes dos tomadores, inclusive inadimplentes, a virtualmente impactar na avaliação dos riscos de integridade das operações, quais sejam:

9.3.1. elementos indiciários de que empresas contratantes de crédito sejam de fachada ou sócio-laranja.

9.3.2. vínculos identificados entre tomadores de crédito e pessoas expostas politicamente;

9.3.3. contratantes de crédito denunciados/condenados/indiciados no âmbito do ministério público, judiciário ou da polícia judiciária;

9.4. encaminhar cópia desta decisão e da matriz de riscos: ao Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) , à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) , ao Banco do Brasil S/A e à Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) , por serem gestores ou executores das políticas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) , para conhecimento e auxílio em eventual tomada de decisão, em razão da similaridade do objeto deste levantamento com os das entidades mencionadas;

9.5. encaminhar cópia desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize ações de controle, junto aos bancos operadores dos fundos constitucionais FNO, FNE e FCO, preferencialmente em conjunto com a CGU e com a participação dos diversos atores responsáveis pela gestão e operação desses fundos constitucionais, com o objetivo de identificar e propor medidas concretas e aderentes à realidade dos bancos operadores e do setor produtivo de cada

região, de forma a garantir a observância dos objetivos constitucionais que ensejaram a criação de tais fundos, bem como dos planos regionais de desenvolvimento, em especial, para enfrentar o conflito de interesses entre os bancos operadores e as políticas subjacentes a tais fundos, bem como para facilitar o acesso ao crédito por micro e pequenas empresas;

9.6. encaminhar cópia desta decisão ao Congresso Nacional, para conhecimento e, a seu critério, às comissões temáticas de cada uma de suas Casas e à CGU, informando-lhes que seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização; e

9.7. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno-TCU.

20. Considerando o teor do Acórdão da Colenda Côrte de Contas quanto aos levantamentos realizados e conclusões encontradas na política dos Fundos Constitucionais, e em que pese, como já dito, não ter sido o Acórdão direcionado aos Fundos de Desenvolvimento, relativamente à necessidade de fundamento das proposições enviadas como diretrizes e prioridades há que ser observado por esta Superintendência na qualidade de secretaria executiva do conselho na competência do artigo 6º, I do anexo I do Decreto nº 8275/2014, o acompanhamento e proposição de ações permanentes às Unidades da Sudam que laboram no fluxo do FDA, inclusive os agentes operadores na execução do Decreto 10.053/2019 e Resolução CONDEL nº82/2019 para evitar as deficiências de diversas ordens detectadas pelo TCU e buscar o aperfeiçoamento da sistemática.

Art. 6º Compete à Diretoria Colegiada:

I - assistir ao Conselho Deliberativo, suprimindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, conclui esta Procuradoria Federal junto à SUDAM pela possibilidade legal da apresentação da proposta das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA para o exercício de 2022, de modo a ser atendida a competência do CONDEL/SUDAM estabelecida no artigo 10, III da Lei Complementar nº 124/2007, no artigo 10, III do decreto nº 10.053/2019 e artigo 4º, XIII, "a" do anexo I do Decreto nº 8275/2014, recomendando esta Unidade Jurídica a submissão ao CONDEL para o atendimento do prazo legal de 15.08.2021 e recomendando também especial atenção ao item 20 deste parecer.

22. Encaminhe-se à **DIPLAN** para conhecimento e medidas pertinentes posteriores de submissão à Diretoria Colegiada na forma do inciso I e parágrafo único do artigo 6º do anexo I do Decreto nº 8275/2014.

Belém 30 de julho de 2021.

MÁRCIA LIRA DOPAZO
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADORA-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59004001540202156 e da chave de acesso 45463246